

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública.

Decreto n.º 29:048

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1938 as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Medicina

Despesas com o pessoal:

Do artigo 93.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 35.000\$00

Do artigo 94.º — Remunerações acidentais:

2) Gratificações pela regência de cursos práticos 40.000\$00
75.000\$00

Para o artigo 94.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências 75.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Publica-se, para os efeitos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por despacho de 1 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 732\$50 da alínea b) para a alínea a) do artigo 35.º, capítulo 2.º, do orçamento do referido Ministério para 1938.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Outubro de 1938. — Pelo Chefe da Repartição, *Pedro Carrilho de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:049

O desenvolvimento dos organismos de coordenação económica e a prática adquirida com o seu funciona-

mento aconselham e tornam já possível o estabelecimento de um regime administrativo uniforme, que de início era difícil fixar.

Embora não se lhes adaptem perfeitamente, pela natureza especial das suas funções e pelas faculdades de iniciativa que devem ter, os preceitos da contabilidade e administração do Estado, não é menos certo que é aos princípios e critérios que os informam que devem ir buscar-se os principais elementos orientadores da sua administração, ainda que corrigidos pelas características próprias dos referidos organismos, e adaptadas as classificações da contabilidade pública à natureza especial da sua actividade.

É o que se pretende realizar com este decreto, em que se unificam as regras de administração a observar pelos organismos de coordenação económica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 15 de Dezembro de cada ano os organismos de coordenação económica dependentes do Ministério do Comércio e Indústria submeterão à aprovação do Ministro respectivo o seu orçamento para o ano seguinte.

Art. 2.º Os orçamentos dos organismos referidos no artigo 1.º deverão apresentar-se equilibrados, não podendo as receitas extraordinárias ou o produto de saldos das gerências anteriores ser aplicados às despesas normais de administração e fiscalização, mas apenas a despesas extraordinárias de fomento económico, propaganda ou expansão externa, a instalações ou à constituição, reforço e integração de fundos corporativos das actividades por êles coordenadas.

Art. 3.º As receitas ordinárias dos organismos de coordenação económica constituirão um único capítulo, sendo discriminadas segundo a sua origem e com indicação da disposição legal em que se fundam. As receitas extraordinárias e a aplicação de saldos de gerências anteriores constituirão um capítulo especial, em que se descreverá apenas a parte dos saldos a que deva ser dada aplicação no ano a que o orçamento se referir.

Art. 4.º As receitas arrecadadas pelos organismos de coordenação económica com destino a organismos corporativos dêles dependentes ou quaisquer outras entidades figurarão obrigatoriamente no orçamento, onde constituirão um capítulo à parte, e deverão ser integralmente aplicadas aos fins previstos, podendo sempre as sobras não utilizadas no ano a que o orçamento se referir ser transferidas para o do ano imediato.

Art. 5.º As despesas próprias dividir-se-ão em dois capítulos: o primeiro, denominado «Despesas de administração e de fiscalização», compreenderá os gastos normais de administração dos organismos e os que tiverem de ser feitos com a fiscalização das actividades que lhes compete coordenar; o outro, sob o título «Despesas sociais e de fomento», abrangerá as despesas a realizar com o fomento da produção e com a sua propaganda nos mercados internos ou externos, as despesas extraordinárias destinadas a assegurar o abastecimento do País, as de defesa económica e de acção social, e ainda outras da mesma natureza, quer se realizem por aplicação das receitas ordinárias, quer por utilização dos saldos de gerências anteriores ou de verbas retiradas dos fundos corporativos confiados à sua administração.

Art. 6.º As despesas que resultem da aplicação do disposto no artigo 4.º dêste decreto constituirão um capítulo especial denominado «Pagamentos por consignação de receitas», e quanto a elas a fiscalização do Tribunal de Contas limitar-se-á a verificar a entrega das somas cobradas aos organismos a que se destinam.

§ único. As verbas previstas no capítulo a que se refere este artigo só poderão ser utilizadas até ao limite das somas efectivamente cobradas e poderão ser sempre reforçadas quando a cobrança efectiva exceder a previsão orçamental. As somas não utilizadas no ano a que o orçamento se referir poderão sempre ser transferidas para o do ano imediato.

Art. 7.º As despesas de administração e fiscalização mencionadas na primeira parte do artigo 5.º classificar-se-ão em três classes, subdivididas em artigos, pela forma a seguir indicada:

Classe I — Despesas com pessoal:

Artigoº Remunerações certas ao pessoal permanente.

Artigoº Pessoal assalariado e eventual.

Artigoº Remunerações acidentais:

a) Gratificações;

b) Ajudas de custo e subsídios de deslocação.

Artigoº Outras despesas com o pessoal.

Classe II — Despesas com material:

Artigoº Aquisições de utilização permanente:

a) Imóveis;

b) Móveis;

c) Semoventes.

Artigoº Despesas de conservação e aproveitamento do material:

a) Imóveis;

b) Móveis;

c) Livros e publicações;

d) Semoventes.

Artigoº Material de consumo corrente.

Classe III — Diversos encargos:

Artigoº Despesas de comunicações:

a) Transportes;

b) Portes de correio e telégrafo;

c) Telefones.

Artigoº Rendas de casas.

Artigoº Despesas de higiene, saúde e conforto.

Artigoº Despesas de publicidade e propaganda.

Artigoº Subsídios.

Artigoº Encargos administrativos:

a) Juros, prémios e transferências. Diferenças cambiais;

b) Contribuições e impostos;

c) Seguros.

Artigoº Outras despesas.

Artigoº Despesas de anos económicos findos.

§ único. Dentro da classificação estabelecida neste artigo far-se-ão as subdivisões que a natureza dos serviços aconselhar.

Art. 8.º As despesas sociais e de fomento serão discriminadas por divisões, segundo a sua aplicação, e com indicação dos fundos ou receitas por força das quais são realizadas.

§ único. Dentro de cada divisão serão as despesas

subdivididas em artigos e alíneas, segundo a sua natureza e quanto possível em harmonia com o critério de classificação estabelecido no artigo 5.º, por forma a obter-se uma boa discriminação orçamental.

Art. 9.º As explorações fabris de ensaio ou outras, além das inscrições orçamentais feitas nos termos do artigo anterior, serão objecto de uma contabilidade industrial devidamente organizada, por forma a poder determinar-se convenientemente o seu rendimento industrial.

§ único. Poderá também ser organizada contabilidade digráfica naqueles organismos cujas funções o exijam para perfeita apreciação da sua actividade económico-financeira.

Art. 10.º A alteração da distribuição das despesas do capítulo 1.º pelos diversos artigos só poderá ser feita mediante orçamento suplementar.

§ 1.º Não poderão organizar-se mais de dois orçamentos suplementares em cada ano, salvo o caso de aplicação de novas receitas legalmente criadas ou de legal atribuição de novas funções, bem como o previsto no § único do artigo 6.º

§ 2.º A transferência de verbas entre as diversas alíneas de um mesmo artigo poderá ser feita por deliberação da direcção respectiva, que o comunicará sempre ao Tribunal de Contas para anotação.

Art. 11.º O capítulo 2.º do orçamento das despesas poderá ser alterado mediante orçamentos suplementares sempre que as circunstâncias económicas o tornem necessário, sem prejuízo da faculdade de transferências de verba nos termos previstos no § 2.º do artigo 10.º

Art. 12.º Uma vez aprovado o orçamento, as despesas serão realizadas mediante decisão das direcções respectivas, que para tal efeito, e para despesas que não excedam 50 contos, poderão dar delegação a algum dos seus membros. Dependem apenas de despacho ministerial as que digam respeito:

a) A medidas extraordinárias de fomento da produção ou defesa económica;

b) A aquisição ou construção de imóveis;

c) A aquisições de utilização permanente que excedam 200 contos;

d) A viagens ou missões ao estrangeiro.

Art. 13.º Os quadros e vencimentos do pessoal permanente, bem como a organização interna dos serviços, serão fixados pelo Ministro, mediante proposta do organismo respectivo. O pessoal dos quadros será contratado pela direcção, podendo ser livremente admitido, suspenso e demitido.

Art. 14.º Com base no orçamento respectivo serão escriturados os livros necessários à escrita orçamental, podendo adoptar-se um registo para as receitas e outro para as despesas, onde se abrirão rubricas adequadas.

§ único. O registo da despesa deverá indicar permanentemente não só a verba orçamentada como também a despendida e o saldo disponível em cada rubrica.

Art. 15.º Anualmente serão elaborados o inventário e o respectivo balanço geral, bem como a conta do exercício, esta de forma que as suas verbas sejam facilmente confrontáveis com as rubricas orçamentais.

§ único. Poderá ainda, em cada ano, ser organizado o respectivo balanço financeiro, com as contas dispostas por grupos, segundo o carácter dos valores activos imobilizados, realizáveis e disponíveis, e bem assim o dos valores passivos não exigíveis, exigíveis a prazo e exigíveis de pronto.

Art. 16.º Os livros fundamentais de contabilidade dos organismos de coordenação económica terão sempre os devidos termos de abertura e encerramento e as suas fôlhas serão rubricadas pelo vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria,

que para tal efeito poderá delegar no secretário do mesmo Conselho.

Art. 17.º A contabilidade e a tesouraria dos organismos de coordenação económica serão inspeccionadas pela Inspeção Geral de Finanças, que enviará ao Ministro do Comércio e Indústria os relatórios das visitas efectuadas e as propostas que entender convenientes sobre a organização de uma e de outra.

§ único. A Inspeção poderá verificar não apenas a regular organização da contabilidade e o funcionamento da tesouraria, mas também a observância dos preceitos legais que regulam a aplicação dos fundos dos organismos visitados e a correcta aplicação das verbas orçamentadas.

Art. 18.º As deliberações da direcção dos organismos de coordenação económica e do respectivo conselho geral serão sempre exaradas em acta, para o que haverá os livros necessários.

§ único. Nos respectivos livros não deverá lavrar-se nova acta sem que a anterior esteja devidamente assinada.

Art. 19.º De futuro só poderão ser nomeados chefes de contabilidade dos organismos de coordenação económica indivíduos licenciados em ciências económicas

e financeiras, com preferência dos que o forem nas quatro secções.

Art. 20.º As contas dos organismos de coordenação económica deverão estar encerradas até 15 de Março do ano seguinte àquele a que digam respeito, devendo ser enviadas para julgamento ao Tribunal de Contas até ao dia 31 do mesmo mês.

Art. 21.º Os organismos corporativos organizarão o seu orçamento e contas de harmonia com os princípios de classificação estabelecidos neste decreto.

Art. 22.º Até 30 de Novembro de 1939 os organismos de coordenação económica abrangidos por este decreto farão a revisão dos seus quadros de pessoal; submetendo as respectivas propostas à aprovação do Ministro do Comércio e Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Outubro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.